



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001883/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.469 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA DE LOURDES SILVA NAIME RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/016383780702011, expedida em 20/12/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904,

formalizando a exigência no valor total de R\$2.834,64, com juros de mora calculados até 30/12/2010.

O lançamento decorreu de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.095,56, conforme discriminado nas fls. 4 a 8, referente aos prestadores de serviços discriminados no quadro 1 adiante reproduzido.

Quadro 1 – Dedução indevida de despesas médicas

CPF/CNPJ	Prestador de serviços	Valor declarado R\$	Valor alterado R\$	Valor glosado R\$
441.014.906-78	Lenora Soares da Cunha Guimarães	700,00	0,00	700,00
006.587.136-71	Paula Thiebaut Vendramini	2.000,00	0,00	2.000,00
17.457.029/0001-08	Personna Centro de Psicologia	950,00	43,00	907,00
05.958.714/0001-20	Orbitalis Clínica Oftalmológica	715,00	215,00	500,00
04.659.619/0001-63	Lage e Silva Ltda	52,00	0,00	52,00
33.719.485/0001-27	Caixa de Assistência dos Funcionários	4.505,02	3.568,46	936,56

Fonte: Notificação de lançamento

Segundo a autoridade lançadora, a contribuinte não apresentou documentos referentes aos prestadores de serviços: Lenora Soares da Cunha Guimarães, Paula Thiebaut Vendramini e Lage e Silva Ltda.

Registra que as despesas adiante discriminadas foram ajustadas ao valor que consta nos recibos apresentados: Personna Centro de Psicologia Sociedade Ltda (R\$43,00), Orbitalis Clínica Oftalmológica Ltda (R\$215,00), Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$3.568,46).

Pontua, por fim, que o valor pago para pecúlio não se refere a despesa médica.

O vencimento da obrigação tributária em discussão ocorreu em 2/2/2011, fls. 17.

Cientificada do lançamento em 28/12/2010, fls. 16, a contribuinte apresentou impugnação em 2/2/2011, fls. 2, contestando parcialmente o lançamento.

Alega que os recibos referentes ao tratamento dentário prestado por Paula Thiebaut Vendramini, no valor de R\$2.000,00, foram juntados nos autos, fls. 11 a 12.

Reconhece os valores glosados pela Receita e, conforme nova declaração, o valor devido foi pago por meio de DARF, em anexo, fls. 9 a 10.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESA MÉDICA. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a despesa médica glosada que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, com

indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de quem os recebeu.

Ciente do acórdão da DRJ em 17/10/2012, o(a) contribuinte, em 06/11/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.000,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Não foi apresentado docs. para 441.014.906-78 LENORA SOARES DA CUNHA GUIMARAES; PAULA THIEBAUT VENDRAMINI; LAGE E SILVA LTDA.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 29), foi a seguinte:

Os mencionados recibos não podem ser admitidos para fins de dedução de imposto de renda, pois não indicam o beneficiário do tratamento odontológico e não discriminam o endereço da prestadora de serviços, em desacordo com o disposto na Lei n.º 9.250/95, artigo 8º, II, "a", §2º, II e III.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa desta dedução de despesas médicas foram, respectivamente, *falta de comprovação, ausência de indicação dos beneficiários dos serviços médicos e a ausência do endereço do prestador dos serviços*.

Com sua impugnação a interessada apresentou *recibos* (e-fls. 11/12), emitidos pela prestadora de serviços odontológicos.

Agora no recurso voluntário apresenta *novos recibos* (e-fls. 36/37).

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que a mesma ***logra êxito em sanar as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.***

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente ***logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura